



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162627 - PE (2026/0029709-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NALZIRA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNA MARIA TAVARES
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR -
PE021087
SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI - PE028483
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO BOM JARDIM
ADVOGADA : LARISSA LIMA FELIX - PE037802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. JORNADA DE TRABALHO E ATIVIDADE EXTRACLASSE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando o restabelecimento do pagamento das horas-aula atividade até a efetivação do pagamento (vencimento inicial da carreira), com adimplemento das diferenças salariais das professoras. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162627 - PE (2026/0029709-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NALZIRA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNA MARIA TAVARES
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI - PE028483
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO BOM JARDIM
ADVOGADA : LARISSA LIMA FELIX - PE037802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. JORNADA DE TRABALHO E ATIVIDADE EXTRACLASSE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando o restabelecimento do pagamento das horas-aula atividade até a efetivação do pagamento (vencimento inicial da carreira), com adimplemento das diferenças salariais das professoras. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DE PROFESSORES. JORNADA DE TRABALHO E ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AUTONOMIA MUNICIPAL.

O acórdão recorrido tratou da aplicação do piso salarial do magistério público e da composição da jornada com reserva de 1/3 para atividades extraclasse, nos termos da Lei n. 11.738/2008.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento à apelação, mantida a improcedência da sentença.

As recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, afirmando a relevância da questão federal (EC 125; art. 105, § 2º, CF/88) e apontando negativa de vigência à Lei n. 11.738/2008 (art. 2º, § 4º).

O recurso especial, contudo, foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

No presente feito, resta clara a violação à Lei Federal nº 11.738/2008, posto que, conforme já afirmado, o pleito das Recorrentes é que seja cumprida, pelo Município de Bom Jardim/PE, a mencionada lei, no sentido de determinar o pagamento das diferenças salariais referente ao restabelecimento das aulas atividades.

Inicialmente, na presente demanda, restou claro que as Recorrentes cumpriam muito além das 150 horas-aulas concernente aos seus cargos, sendo demonstrado que a proporção de 1/3 para aula atividade não vem sendo cumprida pelo município.

[...]

Além de restar comprovado que os professores laboravam acima da sua carga horária normal, estes passaram a receber um valor maior pelo aumento da carga-horária, devidamente reconhecido pelo Recorrido, tendo o Município de Bom Jardim, cessado o pagamento das referidas verbas em 2016.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Isso quer dizer que não se pode invocar a lei do Estado de Pernambuco para disciplinar a duração da jornada de trabalho do cargo sob exame, integrante da estrutura administrativa do Município.

Dessa forma, enquanto a legislação municipal não dispuser em contrário, a jornada de trabalho da autora é de 150 horas-aula mensais, tal como consignado em suas fichas financeiras, parâmetro que deve servir para aferição da proporcionalidade da remuneração dispensada pelo Município em relação ao piso nacional da Lei 11.738/08.

Ademais, no que concerne às atividades extraclasse, é certo que, do total da carga horária definida em lei, conforme visto alhures, a própria Lei 11.738/08 determina que 1/3 deverá ser destinado às atividades acessórias e preparatórias da docência (aula-atividade). Esta é a composição do regime jurídico da jornada de trabalho dos professores.

Dessa forma, se a jornada legal de trabalho dos professores municipais é de 150 horas-aula, tal como consignado nas fichas financeiras, é de se presumir que, à luz da legislação aplicável, dentro deste quantitativo, 1/3 já é reservado para as atividades extraclasse.

Descabe, assim, como insinua a parte autora, agregar à jornada originária de 150 horas aulas o terço destinado às atividades extraclasse, como se elas não fossem prestadas dentro daquele quantitativo, interpretação cujo único intuito é o de prolongar a jornada de trabalho dos professores para fins de majoração de seus vencimentos, à revelia de qualquer previsão legal.

Se dentro das 150 horas aulas as professoras exercem tão somente atividades de docência, em interação direta com os estudantes, suprimido o percentual destinado às atividades extraclasse, trata-se de fato constitutivo do pedido que não restou cabalmente demonstrado nos autos, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão de majoração do valor do piso por essa causa de pedir.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.162.627 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029709-1

Número de Origem:
00005247620188172310 5247620188172310

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NALZIRA VALERIA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EDNA MARIA TAVARES

ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR - PE021087

SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI - PE028483

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO BOM JARDIM

ADVOGADA : LARISSA LIMA FELIX - PE037802

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE - GATA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026